

**PROTOCOLO Nº:** 341323/22  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
**INTERESSADO:** 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PARECER:** 249/23

*Representação. Município de Jandaia do Sul. Contratação de profissional de transporte escolar. Admissão sem concurso público. Violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Pela procedência, com aplicação de multa administrativa.*

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, por meio da qual apresenta cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0000010-28.2022.5.09.0089, movida pelo Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos em face do Município de Jandaia do Sul.

Extrai-se da sentença que o reclamante foi admitido pela referida municipalidade, sem prévio concurso público, para trabalhar como motorista na área da educação, durante o período de 06/03/2013 a 31/05/2020. Por esta razão, foi reconhecido o vínculo laboral e o Município foi condenado ao pagamento de verbas trabalhistas.

O feito foi recebido pelo i. Relator, mediante Despacho nº 503/22-GCFAMG (peça 7), determinando a intimação do atual Prefeito, Sr. Lauro de Souza Silva Júnior (gestão 2021/2024), do Sr. Dejair Valério (gestão 2013/2016) e Sr. Benedito José Pupio (gestão 2016/2020), para manifestação.

O Sr. Dejair Valério (peças 17/18) alegou, em síntese, que durante o seu mandato todas as contratações observaram a legislação pertinente. Asseverou que nunca contratou o Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos para o exercício de qualquer cargo, pugnando pela sua exclusão do rol de interessados.

O Município de Jandaia do Sul, na pessoa do seu representante legal, apresentou manifestação e documentos (peças 20/23). Na oportunidade, confirmou os fatos contidos na sentença. Asseverou que o não comparecimento na audiência de instrução e julgamento não influenciou no resultado do processo, uma vez que a sentença trabalhista se amparou na legislação e jurisprudência vigentes, estando em consonância com a situação fática apreciada.

O Sr. Benedito José Pupio, em sua manifestação (peça 25), relatou que a contratação antecedeu a sua gestão (2016/2020), mas que a manutenção da prestação de serviço aconteceu em caráter emergencial, ante a falta de mão de obra para o atendimento da demanda da Administração Pública.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4570/22 (peça 29), opinou pela **procedência** da presente Representação, sugerindo a aplicação de multa administrativa somente ao Sr. Benedito José Pupio.

É, em síntese, o relatório.

Esta Procuradoria de Contas, analisando os autos, corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.

Isto porque, depreende-se dos autos que o Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos efetivamente trabalhou para o Município de Jandaia do Sul, como motorista, no período de 06/03/2013 a 31/05/2020, mediante contratação irregular.

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedido de concurso público (art. 37, II, da CF/88), ou então, mediante prévio processo seletivo simplificado, a fim de atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público (art. 37, IX, da CF/88), a aludida contratação violou a regra do concurso público como forma de admissão para cargos na Administração Pública.

Assim, a mera arguição de não conhecimento da contratação irregular suscitada pelo Sr. Dejair Valério, gestor à época, por si só não afasta eventual responsabilização. Contudo, considerando o lapso temporal transcorrido, deve ser afastada sua responsabilização, nos termos do Prejulgado nº 26.

Quanto ao Sr. Benedito José Pupio, o argumento de que a manutenção da prestação do serviço ocorreu de forma emergencial, bem como de que a interrupção implicaria em prejuízos ao Município, é insuficiente. A admissão poderia, e deveria, cumprir os requisitos à admissão temporária. Note-se que ciente da irregularidade, o Sr. Benedito José Pupio foi conivente com a situação. Portanto, aplicável ao gestor multa administrativa (art. 85, I c/c art. 87, V, "a", ambos da Lei Complementar nº 113/2005).

No tocante ao não comparecimento do Município de Jandaia do Sul na audiência de instrução, tem-se que o fato concorreu para o resultado da reclamatória trabalhista, bem como causou prejuízo ao erário. Ademais, o Município adotou as medidas judiciais cabíveis no curso do processo.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela **procedência** desta Representação, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Benedito José Pupio.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

Assinatura Digital

**KATIA REGINA PUCHASKI**  
Procuradora do Ministério Público de Contas